

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.977/2011**  
De 05 de Outubro de 2.011

DISCIPLINA O PLANTIO, A SUPRESSÃO  
E O MANEJO DA ARBORIZAÇÃO  
URBANA NO MUNICÍPIO DE CONDOR E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE FRANCISCO CANDIDO, Prefeito Municipal de Condor,  
Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu  
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1º - A arborização urbana do Município de Condor, além do aspecto paisagístico, tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes mediante fruição ambiental dos exemplares arbóreos existentes nos passeios, praças, parques, e demais logradouros públicos, nas áreas urbanas de propriedade do Município e de particulares.

Art. 2º - Obedecidos os princípios da Constituição Federal e as disposições contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, a proteção, a conservação e o monitoramento da arborização urbana em forma de árvores isoladas ou associações vegetais, existentes nos locais referidos no art. 1º, ficam sujeitos às prescrições da presente lei.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se arborização urbana, a vegetação adequada ao meio urbano, visando a melhoria do aspecto paisagístico e ambiental, e a redução dos impactos decorrentes da urbanização.

Art. 4º - Considera-se área verde toda a vegetação de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação de responsabilidade dos habitantes e instituições do Município sob a fiscalização do Órgão Ambiental Municipal:

I – As áreas verdes de domínio público são:

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR**  
**Gabinete do Prefeito**

- a) Praças, jardins, parques, hortos florestais, bosques e similares;
- b) Arborização constante do sistema viário e passeios públicos;
- c) Áreas de preservação ambiental sob qualquer regime legal.

II – As áreas verdes de domínio privado são:

- a) Chácaras e terrenos com vegetação nativa e similares no perímetro urbano;
- b) Clubes esportivos sociais;
- c) Outros espaços de interesse ambiental pela natureza da vegetação;

**CAPÍTULO II**  
**Da Arborização Urbana**

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o Órgão responsável pela regulamentação, acompanhamento e fiscalização das intervenções na arborização urbana.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes e à comunidade em geral, efetuar o plantio de árvores nas vias e locais públicos, devendo obedecer as normas técnicas recomendadas e aquelas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes treinará equipes que cuidarão da conservação e do manejo da vegetação do perímetro urbano do Município.

Art. 8º - As árvores existentes em vias públicas e demais logradouros, cujo porte esteja em desacordo com os espaço disponível, poderão ser suprimidas e substituídas por espécies adequadas ao local.

Art. 9º - É vedado o corte, a poda, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em área pública ou de propriedade particular localizada na área urbana do Município, salvo aquelas situações previstas na presente lei.

Art. 10 – Nas arvores situadas em locais públicos não é permitida a colocação de placas, letreiros, cartazes, anúncios, vedada também sua pintura e utilização para suporte ou apoio de objetos de qualquer natureza.

Art. 11 – Qualquer projeto de eletrificação e telefonia público ou privado a ser executado em áreas já arborizadas, deverá compatibilizar-se com a

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR**  
**Gabinete do Prefeito**

vegetação arbórea existente e nas obras que contemplem instalações elétricas deverão ser utilizados cabos ecológicos.

**CAPÍTULO III**  
**Das Intervenções na Arborização Urbana**

Art. 12 – As intervenções na arborização localizada em áreas públicas, é atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e de Obras, Serviços Urbanos e Transportes.

Art.13 - Independe de autorização a intervenção realizada diretamente por equipes da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes, responsáveis pela conservação e manejo da vegetação do perímetro urbano, devendo apresentar à avaliação do Órgão Ambiental relatório circunstanciado justificando a necessidade da intervenção realizada.

Art.14 - A supressão de árvores exóticas, nativas plantadas ou não, existentes sobre áreas públicas ou privadas, independe de autorização ou licença prévia quando se tornar imprescindível à realização de obras de abertura, alargamento, ou ampliação de ruas, passeios ou qualquer outros logradouros públicos, caso em que a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes, deverá demonstrar documentalmente em relatório circunstanciado ao Órgão Ambiental que poderá conforme o caso, exigir posterior compensação, nos termos desta Lei.

Art. 15- Às empresas concessionárias de serviços públicos poderá ser concedida autorização prévia válida pelo período de até doze meses, caso em que apresentarão ao Órgão ambiental relatórios circunstanciados justificando e demonstrando a necessidade de cada intervenção realizada.

Art. 16 – Igualmente independe de autorização prévia a intervenção realizada pelo Corpo de Bombeiros ou similar, em caso de emergência, necessária a posterior apresentação de relatório das circunstâncias que exigiram a intervenção.

Art. 17 – Será autorizada pelo Órgão Ambiental, a supressão ou poda, moderada ou radical, de árvores, independente de sua localização, uma vez requerida pelo particular interessado, ou Órgão Público, em formulário próprio entregue no protocolo geral da Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

I – Quando a supressão for indispensável à realização de obra, desde que não contrarie ao disposto nesta lei, fato que será devidamente constatado pelo Órgão Ambiental;

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR**  
**Gabinete do Prefeito**

II – Se o estado fitossanitário da árvore recomendar seu sacrifício em virtude de risco à incolumidade pública ou qualquer outra justificativa devidamente constatada e demonstrada em relatório do Órgão Ambiental;

III – Apresentando a árvore ou maior parte dela, por seu porte e localização, potencialidade de causar risco à integridade física das pessoas ou de danos ao patrimônio particular ou público;

IV – Tratando-se de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas, devidamente comprovado por laudo técnico;

V – Se o plantio irregular ou a propagação espontânea da espécie for impróprio para o local ou impossibilitar o satisfatório desenvolvimento de árvores vizinhas;

VI – Quando a árvore estiver dificultando ou impossibilitando o acesso a prédios públicos ou particulares sejam eles residenciais, comerciais, industriais ou similares.

VII – Quando o sistema radicular ou o porte da espécie arbórea desenvolver-se excessivamente de modo a causar avarias a muros e passeios públicos, prejudicando ou causando risco à integridade física dos transeuntes.

VIII – Quando árvore existente em área pública ou privada estiver projetando folhas e galhos sobre os telhados dos prédios de modo a causar entupimento das calhas ou outros mecanismos de escoamento das águas pluviais;

Parágrafo Único – A validade da Autorização é de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição.

Art. 18 – Os casos não enquadrados nos artigos antecedentes serão submetidos pelo Órgão Ambiental a apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente que avaliará a conveniência de autorizar ou não a intervenção.

Art. 19 – Os serviços de corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos somente poderão ser realizados por:

I – Servidores do Município autorizados ou credenciados por este;  
II – Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos;  
III – Membros do Corpo de Bombeiros ou similar, nos casos de emergência, em que haja risco iminente ao patrimônio público ou privado e/ou à vida humana.

IV – Particulares, com conhecimento das normas técnicas de execução, devidamente comprovado.

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 20 – No caso de arborização pública, cada supressão implica no replantio de outra e de preferência da mesma espécie ou outra espécie recomendada, no mesmo local ou, não sendo possível, em local próximo.

Parágrafo Único: Existindo impedimento devidamente demonstrado, o Órgão Ambiental poderá dispensar o replantio.

Art. 21 – O manejo por meio de poda ou supressão de árvores nativas localizadas em terreno particular poderá ser autorizado mediante solicitação em formulário próprio fornecido pelo Órgão Ambiental entregue no protocolo geral da Prefeitura Municipal nos casos previstos nesta Lei.

Art. 22- Tratando-se de árvores nativas plantadas, não vinculadas, e livre manejo é dispensada a compensação pela supressão, sem prejuízo da licença legalmente exigível.

Art. 23 – O plantio a título de compensação por árvores suprimidas, quando for o caso, deverá ocorrer no prazo de 12 (doze) meses a contar da expedição da licença e somente será aceito com índice de mudas pegadas de no mínimo 90% (noventa por cento) para arborização particular e arborização pública é de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único – A critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, diante de situações devidamente justificadas, poderá ser concedido novo prazo para o plantio e ou replantio das mudas.

Art. 24 – Qualquer árvore poderá ser considerada imune ao corte mediante ato do Poder Executivo Municipal, em razão de sua raridade, localização, antiguidade, interesse histórico, científico, paisagístico, ou sua condição de portamento, desde que este ato obtenha o parecer favorável do Órgão Municipal do Meio Ambiente e do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal:

I – Fazer a ampla divulgação do ato e das penalidades pelo seu descumprimento;

II – Dar apoio técnico à preservação dos espécimes imunes ao corte;

III – O registro das árvores declaradas imunes ao corte em livro próprio, contendo o nome comum, nome botânico, localização e demais dados necessários à perfeita identificação dos exemplares.

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR**  
**Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO IV**  
**Da Fiscalização**

Art. 25 – Compete ao Município, através de sua fiscalização ambiental, assegurar o cumprimento da presente Lei, autuando os infratores e aplicando as penalidades nela previstas.

**CAPÍTULO V**  
**Das Penalidades**

Art. 26 – As pessoas físicas ou jurídicas inclusive as da administração pública direta e indireta, que intervirem na arborização urbana em descumprimento ao disposto nesta Lei, ficam sujeitas as penalidades nela previstas.

Art. 27 – Constitui infração administrativa, para efeitos desta Lei toda a ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou não, desobediência de determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Parágrafo Único – Incluem-se entre os passíveis de punição, qualquer ato mecânico, físico ou químico praticado por pessoa física ou jurídica que venha a contribuir para a perda total ou parcial de qualquer espécie arbórea.

Art. 28 – Para efeitos desta Lei, respondendo solidariamente, é considerado infrator:

- I – o executor;
- II – o mandante;
- III – o possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano;
- IV – aquele que de alguma forma contribua para o ato.

Art. 29 – São as seguintes, por ordem de gravidade, as infrações e as respectivas penalidades aplicáveis ao infrator:

- I – Ação que não resultar em dano comprovado ao vegetal;  
Advertência
- II – Arrancar ou danificar mudas de árvores em área de domínio público: multa de 20 (vinte) URM (Unidade de Referência Municipal), por muda e replantio;
- III – Promover poda drástica não autorizada em espécie vegetal de porte arbóreo em área de domínio público: multa de 20 (vinte) URM , por árvore

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR**  
**Gabinete do Prefeito**

IV – Suprimir espécie arbórea sem a devida autorização em área de domínio público: multa de 30 (trinta) URM, por árvore e replantio.

§ 1º - A multa aplicável será aumentada em 5 (cinco) vezes se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte.

§ 2º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

§ 3º - Infrações cometidas contra espécies nativas existentes em áreas verdes de domínio privado são passíveis das mesmas penalidades previstas para as infrações contra espécies nativas existentes em áreas verdes de domínio público.

§ 4º - O numerário arrecadado em decorrência das multas aplicadas, será recolhido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 30 – A aplicação das penalidades prescritas nesta Lei, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, tampouco de outras penalidades, inclusive de natureza criminal.

Art. 31 – As infrações cometidas por Servidor Público Municipal, são puníveis mediante aplicação das penalidades previstas nesta Lei e das medidas disciplinares prescritas na Legislação Municipal.

Art. 32 – Os dispositivos desta Lei não auto-aplicáveis, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 33– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.852, de 23 de Junho de 2.010.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Em 05 de Outubro de 2.011

Jose Francisco Candido  
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e  
Cumpra-se na forma da Lei.